

|                    |                                                                                                                                                                                                            |
|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Consulente:</b> | SINDTEC                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Assunto:</b>    | Implantação do modelo de escolas cívico-militares na rede de educação municipal de Correntina.                                                                                                             |
| <b>Parecer:</b>    | Inviabilidade jurídica e técnica da implementação do modelo de gestão de escolas cívico-militares na rede de educação do Município de Correntina.<br><b>Indica-se ao SINDTEC a oposição à implantação.</b> |

### Estrutura do Parecer

|      |                                                                                                 |    |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1.   | Da questão sob análise. ....                                                                    | 1  |
| 2.   | Do aspecto jurídico da implantação do modelo cívico-militar. ....                               | 2  |
| a.   | Aspecto Constitucional. ....                                                                    | 2  |
| b.   | Aspecto Legal. ....                                                                             | 3  |
| i.   | Decretos Federais e o Pecim. ....                                                               | 3  |
| ii.  | O que diz a Lei de Diretrizes e Bases. ....                                                     | 3  |
| iii. | Justificativa do Governo Federal para o fim do Pecim ....                                       | 4  |
| iv.  | Projetos de Lei Federal. ....                                                                   | 6  |
| v.   | Leis Estaduais e Municipais quem implantam o modelo. ....                                       | 7  |
| vi.  | Ações na Justiça e posições sobre o assunto. ....                                               | 10 |
| vii. | Viabilidade jurídica da implantação em Correntina. ....                                         | 13 |
| 3.   | Da eficácia do modelo. ....                                                                     | 13 |
| a.   | Escolas cívico-militares: cidadãos ou soldadinhos de chumbo? ....                               | 14 |
| b.   | Estudo comparativo da eficiência dos colégios militares e das escolas de aplicação. ....        | 15 |
| c.   | Geografia da expansão da política de militarização ....                                         | 16 |
| d.   | Programa escola cívico-militar: diagnóstico do presente. ....                                   | 17 |
| e.   | Não existem evidências de que escolas militares promovam melhores resultados educacionais. .... | 17 |
| 4.   | Das conclusões. ....                                                                            | 18 |

1

## 1. Da questão sob análise.

O SINDTEC teve acesso a informações que apontam para a intenção da Secretaria Municipal de Educação em implantar o modelo de gestão das **escolas cívico-militares** na rede educacional do Município de Correntina no ano de 2026.

Essa intenção foi debatida, ainda que de maneira informal, em reunião ocorrida em 09/09/2025, entre as representantes do sindicato e o Secretário de Educação, Sr. Cleriston Mota.

Diante disso, o SINDTEC, preocupado com a universalidade e qualidade do ensino público, preconizadas pela Constituição Federal, submete a este Jurídico a análise sobre a viabilidade jurídica e real da implantação do modelo na rede de educação municipal.



## 2. Do aspecto jurídico da implantação do modelo cívico-militar.

### a. Aspecto Constitucional.

De acordo com a Constituição Federal, a educação é um direito social (art. 6º), ou seja, um direito de todos, sendo dever do Estado e da família seu fornecimento (art. 208).

No tocante à responsabilidade estatal, prossegue a Constituição Federal informando que a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal devem cooperar entre si para a prestação do serviço de educação (art. 23, V, e art. 211). É claro, no âmbito nacional, cabe à União dispor sobre as regras gerais, a exemplo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 22, XXIV) e o Plano Nacional da Educação (art. 214).

Por conseguinte, cumpre ao Município o fornecimento e o zelo pelo Ensino Infantil e pelo Ensino Fundamental (art. 30, VI). Por certo, o Município é o gestor da educação básica, mas deve atenção às regras gerais de caráter nacional e pode/deve contar com o apoio dos demais entes.

Ainda, a Constituição Federal traça princípios básicos que devem ser observados, seja qual for o modelo de gestão escolar, sendo eles: **(i) a igualdade** de condições para o acesso e permanência na escola; **(ii) a liberdade** de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o **(iii) pluralismo** de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; a **(iv) gratuidade** do ensino público em estabelecimentos oficiais; a **(v) valorização** dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com **ingresso exclusivamente por concurso público** de provas e títulos, aos das redes públicas; a **(vi) gestão democrática** do ensino público, na forma da lei; a **(vii)** garantia de padrão de **qualidade**; o **(viii) piso salarial** profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; e a **(ix)** garantia do **direito à educação** e à aprendizagem **ao longo da vida**.

Percebe-se que mesmo a Constituição, ao prescrever normas gerais, estabeleceu fundamentos que devem ser observados para a decisão da implementação do modelo cívico-militar e que podem obstar essa modalidade.

2



**b. Aspecto Legal.****i. Decretos Federais e o Pecim.**

No âmbito federal, houve a criação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim) por meio do Decreto 10.004/2019. Contudo, esse decreto e o Pecim foram cancelados pelo Decreto 11.611/2023.

O Pecim foi uma política federal complementar, desenvolvida pelo Ministério da Educação (MEC) com apoio do Ministério da Defesa, visando a implementação de Escolas Cívico-Militares (Ecim). As Ecim seriam definidas como escolas regulares dos sistemas estaduais, municipais ou distritais que aderissem ao programa.

A finalidade do Pecim era promover a melhoria da qualidade do ensino fundamental e médio, adotando como princípios a promoção da educação básica de qualidade, o atendimento preferencial a escolas em situação de vulnerabilidade social, a gestão de excelência e o fortalecimento de valores humanos e cívicos, contribuindo também para a redução dos índices de violência nas escolas.

O programa baseava-se na adoção do modelo de gestão escolar dos Colégios Militares e suas diretrizes envolviam a realização de acordos de cooperação entre as Secretarias de Educação e de Segurança Pública, com o emprego de militares inativos das Forças Armadas e oficiais e praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares para atuarem nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa.

3

**ii. O que diz a Lei de Diretrizes e Bases.**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, é o principal marco legal da educação no Brasil. Ela estabelece que a gestão democrática do ensino público, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber são princípios fundamentais da educação nacional. A LDB busca assegurar a qualidade do ensino por meio de uma abordagem pedagógica ampla e inclusiva, com a participação da comunidade escolar na gestão.

Vale dizer, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não cuida do modelo militar de ensino, ela informa que esse modelo é específico e é regulado por legislação especial (art. 83).

O Pecim tinha como objetivo principal a promoção da melhoria da qualidade da educação básica por meio da adoção de um modelo de gestão baseado nos colégios militares, com a presença de militares



inativos nas escolas. Embora o programa se alinhasse ao objetivo geral da LDB de melhorar a educação, o modelo proposto gerou controvérsias.

O principal ponto de confronto entre o Pecim e a LDB reside na interpretação e aplicação da gestão democrática e do pluralismo de ideias. A LDB prevê um modelo de gestão escolar que fomenta a participação de professores, alunos e pais, enquanto o Pecim propunha uma gestão com a presença e influência de militares, com um foco mais acentuado em disciplina e hierarquia. Críticos do programa argumentam que essa abordagem divergia dos princípios democráticos e pedagógicos da LDB, que promovem a autonomia e a participação da comunidade escolar, além de questionar a legalidade da atuação de militares inativos em funções pedagógicas e administrativas.

### iii. Justificativa do Governo Federal para o fim do Pecim.

Como foi indicado no **tópico i**, o Pecim foi descontinuado. A decisão de descontinuação do programa foi fundamentada na Nota Técnica n. 60/2023/DPDI/SEB/SEB do MEC.

Em poucas palavras, a Nota Técnica aponta, desde o início, que o **modelo de colégios militares não combina com as escolas regulares**. Na verdade, a Nota Técnica defende que essa não é uma função dos militares. Assim, ainda que o Decreto n. 10.004/2019 tenha partido de boas intenções, ele cometeria flagrante desvio de finalidade enquanto estrutura de Estado.

Contextualmente, a Nota Técnica traz a estrutura de materialização do Pecim. Para melhor visualização, transportamos os dados para a tabela abaixo.

| Materialização do Pecim                                                                                                     |                           |                           |                                                                                    |                                                |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|--|
| Modelo 1<br>Disponibilização de<br>Pessoal                                                                                  |                           |                           | Modelo 2<br>Repasse de Recursos                                                    | Modelo 3<br>Escolas<br>Autofomentadas          |  |
| 120 escolas                                                                                                                 |                           |                           | 82 escolas                                                                         | 7 escolas                                      |  |
| Pessoal militar com remuneração paga pelo MEC.                                                                              |                           |                           | MEC repassa verba para melhoria de estrutura via Plano de Ações Articuladas (PAR). | Há apenas a certificação das escolas com Ecim. |  |
| R\$ 185.071.665,00 <sup>1</sup>                                                                                             |                           |                           | R\$ 98.388.140,27 disponibilizados   R\$ 245.841,66 pagos.                         | Não há recursos do MEC.                        |  |
| 2020<br>R\$ 7<br>milhões                                                                                                    | 2021<br>R\$ 27<br>milhões | 2022<br>R\$ 64<br>milhões |                                                                                    |                                                |  |
| Obs.: Há o alerta sobre o pagamento da remuneração dos militares pelos municípios com recursos das Secretarias de Educação. |                           |                           |                                                                                    |                                                |  |

<sup>1</sup> Integra esse número o previsto para o ano de 2023: R\$ 86.567.782,50.



A Nota Técnica estabelece que a LDB e o PNE são pressupostos para qualquer iniciativa pública na área da educação pública brasileira. Nesse sentido, tanto a LDB quanto o PNE são resultados de intensos debates populares, todavia, não houve, nessas discussões, cogitação da participação dos militares. Aliás, de acordo com pesquisa realizada pelo Data Folha, cerca de **72%** da população diz confiar mais em professores do que em militares.

Por conseguinte, a Nota Técnica esclarece que a visão da problemática da educação pública trazida pelo Pecim está equivocada. Até mesmo a visão popular enxerga na falta de investimentos e na desvalorização dos profissionais de educação os maiores fatores desse problema. Diz a Nota Técnica:

É como se julgássemos que a vulnerabilidade social dos territórios é um tema de política militar e não de política social e que o encaminhamento de suas soluções passa pelo controle, hierarquia, disciplina e ordem que alicerçam a institucionalização das Forças Armadas no Brasil.

Por outro lado, a Nota Técnica questiona a definição de *excelência* aplicada aos colégios militares no contexto educacional. Haveria, na verdade, um **caráter excludente** desse modelo, que, se por um lado, atende aos interesses das forças armadas, não atende ao **caráter universal** das escolas regulares. Ainda sobre isso, a Nota Técnica apresenta e destaca números de desempenho de colégios militares em comparação com escolas regulares, os quais desmistificam essa ideia de *excelência*<sup>2</sup>.

Por relevante, colacionamos as conclusões da Nota Técnica quanto ao Pecim:

[...] Desaconselhamos que o Programa seja mantido por compreendermos que: a) há problemas de coesão/coerência normativa entre sua estrutura e os alicerces normativos do sistema educacional brasileiro; b) o programa induz o desvio de finalidade das atividades das forças armadas, invocando sua atuação em uma seara que não é sua expertise e não é condizente com seu lugar institucional no ordenamento jurídico brasileiro; c) a execução orçamentária dos recursos de assistência financeira destinados às escolas do Programa ao longo dos anos de 2020, 2021 e 2021 foi irrisória, comprometendo investimentos que poderiam ser mobilizados em outras frentes prioritárias do Ministério da Educação e, salvo melhor juízo, indicando ineficiência no processo de implementação; d) a justificativa para a realização do Programa apresenta-se problemática, ao assumir que o modelo de gestão

<sup>2</sup> Os dados em questão devem ser consultados na Portaria. Todavia, mais para a frente neste parecer, eles também são abordados.



educacional, o modelo didático-pedagógico e o modelo de gestão administrativa dos colégios militares seriam a solução para o enfrentamento das questões advindas da vulnerabilidade social dos territórios em que as escolas públicas estão inseridas e que teriam as características necessárias para alcançar o tipo de atendimento universal previsto para a educação básica regular, ignorando que colégios militares são estruturalmente, funcionalmente, demograficamente e legalmente distintos das escolas públicas regulares.

No entanto, vale registrar que a Nota Técnica ressalva a implantação do modelo cívico-militar pelos demais entes. Veja:

Importa sinalizar que a análise que procedemos nesta nota técnica refere-se ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, iniciativa proposta e liderada pelo Governo Federal, numa articulação entre o Ministério da Educação e o Ministério da Defesa. Todavia, há iniciativas, propostas e lideradas pelos governos estaduais, com propósitos e características semelhantes, mas executadas a partir da articulação entre as Secretarias de Educação dos estados e suas forças de segurança pública. Embora alguns aspectos desta nota técnica possam ajudar a compreender o sentido e eventuais riscos dessas experiências, o federalismo brasileiro e a forma como ele se desdobra sobre as políticas **educacionais reservam aos estados e aos municípios graus de autonomia para a tomada de decisões na gestão de seus sistemas de ensino**. Eventuais limites dessa autonomia devem ser discutidos à luz dos marcos normativos mais gerais.

6

#### iv. Projetos de Lei Federal.

Se por um lado, o Governo Federal decidiu por descontinuar o Pecim, por outro existem propostas legislativas que buscam trazer de volta o modelo cívico-militar.

O primeiro deles é o **PL 4983/2019**<sup>3</sup> em tramite na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Mário Heringer - PDT/MG. A ementa do projeto informa que ele pretende acrescentar “o art. 24-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão cívico-militar nas escolas públicas de educação básica, e dá outras providências”.

Ou seja, esse PL busca acrescer na LDB o modelo cívico-militar que hoje não a integra. Anote-se que essa ausência é um dos motivos alegados pelo MEC para descontinuação do programa no âmbito da Administração Federal.

<sup>3</sup> As informações do projeto podem ser acessadas em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=221945>



São pontos relevantes do projeto:

- Caráter **excepcional** e **temporário** da gestão cívico-militar;
- Os militares cuidarão da segurança e da disciplina discente, mas poderão atuar em outras áreas;
- Cabe a comunidade decidir se implanta e por quanto tempo;
- Militares poderão exercer a gestão se tiverem formação;
- Militares afastados das ruas por questões disciplinares não poderão atuar;
- Os militares destacados para as escolas deverão passar por cursos de formação específica com diretrizes pedagógicas, cívicas e democráticas.

O projeto já obteve aprovação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) em 2021 e conta com parecer favorável do relator na Comissão de Educação (CE), onde aguarda apreciação.

O segundo projeto legislativo é o **PL 3568/2023**<sup>4</sup> em tramite no Senado Federal, de iniciativa do Senador Marcos Rogério (PL/RO)<sup>5</sup>. De acordo com a ementa, o PL “*promove o fomento e o fortalecimento às Escolas Cívico-Militares - Ecim*”.

Diferentemente do PL da Câmara, o PL do Senado repete a estrutura e traz disposições semelhantes ao Decreto n. 10.004/2019. Por isso, não será feita uma pormenorização dos pontos principais.

7

Atualmente o PL encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça do Senado aguardando parecer. Fato interessante é que o Senado permite que os cidadãos opinem diretamente no site sobre a proposição (e-cidadania) e, neste caso, há 18 opiniões favoráveis contra 22 contrárias.

## v. Leis Estaduais e Municipais que implantam o modelo.

A despeito da situação no âmbito federal, muitos municípios têm projetos de lei, ou mesmo leis, sobre a implantação desse modelo. É interessante notar que muitas vezes os textos das leis comungam de vários elementos. Além disso, é relevante conhecer os principais pontos postos na legislação, inclusive para avaliar se não incorreram nas incongruências já apontadas anteriormente.

<sup>4</sup> As informações do projeto podem ser acessadas em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158799>

<sup>5</sup> São indicados como coautores: Senadora Damare Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Magno Malta (PL/ES).



| n. PL/Lei       | Município                         | Detalhes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-----------------|-----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 10/2023         | Urussanga/PR <sup>6</sup>         | Contratação de militares;<br><b>Uso do orçamento da Secretaria de Educação;</b><br>Convênio com entidades da sociedade civil, desde que sem fins lucrativos;<br>Os militares têm função de gestão;<br>Ingresso de alunos mediante seleção;<br>Uniforme diferente das demais escolas;<br>Criação de uma nova escola específica.                                                                                                                    |
| 5572/2023       | Juazeiro do Norte/CE <sup>7</sup> | Contratação de militares da reserva com formação pedagógica ou experiência no ensino;<br><b>Uso do orçamento da Secretaria de Educação;</b><br>Convênio com entidades da sociedade civil, desde que sem fins lucrativos;<br>Os militares têm função de gestão;<br>Ingresso de alunos mediante seleção;<br>Resguardo da participação de alunos PCD;<br>Uniforme diferente das demais escolas (gratuito);<br>Criação de uma nova escola específica. |
| 6492/2023       | Cariacica/ES <sup>8</sup>         | Convenio com a PM/ES, Bombeiros/ES e GCM;<br>Necessidade de consulta pública à comunidade para transformação em escola cívico-militar;<br>O Diretor deve ser escolhido conforme LC 165/2025 (há a referência à LC 110/2023);<br>Ingresso de alunos mediante seleção;<br>Prioridade de ingresso para alunos residentes nas áreas próximas a escola.                                                                                                |
| 2871/2023<br>** | Barrinha/SP <sup>9</sup>          | Contratação de militares;<br>Convênio com entidades da sociedade civil, desde que sem fins lucrativos;<br>Os militares têm função de gestão, mas a direção é independente e é quem define o conteúdo didático;<br>Ingresso de alunos mediante seleção;<br>Uniforme diferente das demais escolas (gratuito);<br>Criação de uma nova escola específica.                                                                                             |
| 5901/2023       | Taubaté/SP                        | Contratação de militares;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

<sup>6</sup> Acesse mais detalhes em:

<https://www.camaraurussanga.sc.gov.br/proposicoes/Projeto-de-Lei-ordinaria-PL/0/1/0/4802>

<sup>7</sup> Acesse mais detalhes em: <https://camarajuazeiro.ce.gov.br/leis/lei-5572-2023/>

<sup>8</sup> Acesse mais detalhes em:

<https://cariacica.camarasempapel.com.br/legislacao/norma.aspx?id=18308>

<sup>9</sup> Acesse mais detalhes em: <https://sapl.barrinha.sp.leg.br/norma/3093?display>



|                  |                                  |                                                                                                                                                                                                                                |
|------------------|----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| **               |                                  | Uniforme diferente das demais escolas (gratuito);                                                                                                                                                                              |
| Ind.<br>271/2022 | Paulo<br>Afonso/BA <sup>10</sup> | Convênio com o Estado da Bahia para disponibilização dos militares da reserva;<br>Criação de uma nova escola;<br>Os militares terão função de fiscalização, monitoramento e ministração de aulas.                              |
| 5837/2020<br>**  | Barretos/SP                      | Contratação de militares;<br><b>Uso do orçamento da Secretaria de Educação;</b><br>A comunidade deveria ser informada;<br>Os militares têm função de gestão;<br>Os alunos matrículas na escola transformada teriam prioridade; |

\* Em **vermelho** elemento já apontado como problemático pelo MEC.

\*\* Legislação declarada inconstitucional, cf. tópico seguinte.

Importante, também, consignar as leis existentes editadas pelos Estados:

| n. PL/Lei         | Estado                  | Detalhes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1398/2024**       | São Paulo <sup>11</sup> | Institui o programa das escolas cívico-militares na rede de educação do Estado de São Paulo;<br>Transformação e criação de novas escolas específicas;<br>Abrange escolas do fundamental ao médio;<br>Utilização de policiais militares da reserva;<br>PMs que atuarem em escolas, para todos os fins, não são considerados professores;<br><b>Os PMs são pagos mediante prestação de tarefa por tempo determinado;</b><br><b>Uso do orçamento da Educação;</b><br>Regulamentação do programa por meio de normas da Secretaria de Educação. |
| 17359/2021**      | São Paulo <sup>12</sup> | Autoriza a implementação das escolas cívico-militares na rede estadual de educação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 21327/2022<br>*** | Paraná <sup>13</sup>    | Institui o programa das escolas cívico-militares na rede de educação do Estado do Paraná;<br>Transformação de escolas para o novo modelo;<br>Abrange escolas do fundamental ao médio;<br>Utilização de militares estaduais da reserva na função de monitores;                                                                                                                                                                                                                                                                              |

<sup>10</sup> Acesse mais detalhes em: <https://sapl.pauloafonso.ba.leg.br/materia/6901>

<sup>11</sup> Acesse mais detalhes em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/209494>.

<sup>12</sup> Acesse mais detalhes em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=197710>.

<sup>13</sup> Acesse mais detalhes em: <https://www.educacao.pr.gov.br/ccm/legislacao>



|                                                                                                                                                                                         |        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                         |        | <p><b>Os militares são pagos mediante prestação de tarefa por tempo determinado;</b></p> <p>O diretor da unidade escolar será servidor do quadro do magistério e será selecionado por credenciamento;</p> <p>Há referência e vinculação ao Pecim;</p> <p>Não podem aderir ao programa escolas que <b>(i)</b> seja por tempo integral; <b>(ii)</b> tenha educação de jovens e adultos; <b>(iii)</b> tenha ensino noturno <b>(iv)</b> seja rural; e/ou <b>(v)</b> tenha dualidade administrativa;</p> <p><b>Uso do orçamento da Educação;</b></p> <p>Há gratificações para os professores e para os militares.</p> |
| 20338/2020<br>***                                                                                                                                                                       | Paraná | Revogada pela 21327/2022                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <p>* Em <b>vermelho</b> elemento declarado problemático pelo MEC.</p> <p>** Legislação declarada inconstitucional, cf. tópico seguinte.</p> <p>*** Legislação objeto de ADI no STF.</p> |        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

#### vi. Ações na Justiça e posições sobre o assunto.

A questão sobre a implantação do modelo cívico-militar de gestão das escolas pelos municípios já chegou ao Judiciário. O tribunal com posição já desenhada é o Tribunal de Justiça de São Paulo (diga-se, de passagem, o maior TJ do país), o qual tem julgado reiterados casos sobre leis municipais que instituem programas de escolas cívicos-militares.

Para rápida visualização, sem prejuízo da consulta externa da íntegra dos acórdãos, transpomos as informações no quadro abaixo:

| ADI 2252605-65.2024<br>2025<br>Barrinha/SP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | ADI 2187072-62.2024<br>2024<br>Barretos/SP | ADI 234635-15.2023<br>2024<br>Taubaté/SP |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|------------------------------------------|
| <p>Inconstitucionalidade formal.</p> <p>Violação do pacto federativo;</p> <p>Legislar sobre escolas cívico-militares não se enquadra na competência sobre direito de interesse local;</p> <p>Invasão da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação;</p> <p>Inexiste lei federal ou lei estadual de SP que permita a suplementação pelos municípios nesse tema;</p> <p>Contratação dos militares fere o art. 37, II, da CF que exige concurso público para tanto;</p> <p>Violação da competência privativa do Governador para dispor sobre cargos e funções dos militares a ele subordinados;</p> |                                            |                                          |

Importa registrar que a jurisprudência acima sobre leis municipais decorre de outras ações diretas de inconstitucionalidade



acerca de leis estaduais sobre o tema editadas pelo Estado de São Paulo. Novamente, para rápida compreensão, segue quadro abaixo:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------|
| <b>2154576-77.2024*</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | LC 1398/2024    | 2024 |
| Decisão liminar: suspensão da lei complementar.<br>A lei “ <i>parece</i> ” (por se tratar de decisão liminar) legislar sobre diretrizes da educação escolar, o que é competência da União;<br>A seleção de PMs fere a exigência de concurso público para a função, conforme art. 206 da CF;<br>Atribuir a PMs a função de monitor escolar extrapola as disposições do art. 144, § 5º, da CF;<br>Haveria possível incompatibilidade do modelo cívico-militar com o art. 206, II e III, da CF, o qual estabelece como princípios da educação <b>(i)</b> a liberdade de ensino e <b>(ii)</b> o pluralismo de ideias;<br>Existe uma ADI (7662) no STF impugnando a mesma lei. |                 |      |
| <b>2160770-93.2024*</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | LC 1398/2024    | 2024 |
| Apensada a ADI 2154576-77.2024                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |      |
| <b>2137535-05.2021</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Lei 17.359/2021 | 2022 |
| Inconstitucionalidade formal.<br>Invasão de competência;<br>É competência da União legislar sobre a alteração do currículo escolar ou a instituição de programa educacional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |      |
| *Ações suspensas por determinação do STF exarada na ADI 6672 para evitar decisões conflitantes e resguardar a competência daquele tribunal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |      |

11

Certo é que seria muito interessante conhecer eventual posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) sobre o tema, mas não foram localizadas decisões sobre a questão.

No entanto, ainda no que tange à Bahia, houve, em 2022, a publicação pelo Ministério Público da Bahia (MPBA) da Informação Técnico-Jurídica Conjunta n. 01/2022. Essa nota técnica traz considerações técnico jurídicas acerca da implantação, no âmbito do Estado da Bahia, do Projeto de Gestão Compartilhada nas Escolas Públicas, entre a Polícia Militar e o Poder Público.

Destaque-se, naquela ocasião de elaboração da nota, ainda vigorava o Decreto 10.004/2019. Mesmo assim, o MP/BA, baseando-se no MPF, apontou **a inconstitucionalidade do modelo**.

Nesse documento o MP baiano concluiu:

Por todo o exposto, conclui-se que a aplicação da metodologia de ensino dos Colégios Militares nas escolas dos municípios baianos **resulta em violações múltiplas a direitos fundamentais de crianças e adolescentes**, especialmente os relacionados ao livre desenvolvimento da personalidade e ao direito à educação como instrumento emancipatório, num estado democrático e plural, sem potencial para a melhoria desejada do ensino.



Mas não foi apenas isso, a nota passa orientações aos Promotores de Justiça quanto ao posicionamento institucional sobre o tema e sugere a tomada de várias medidas contra a implantação do modelo no âmbito do Estado da Bahia.

Fato é que a discussão também já chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) que é o responsável pela guarda da Constituição Federal e que, de certa maneira, dará a última palavra sobre o assunto. Já existem 3 ações naquela Corte sobre o tema, são elas:

| <b>ADI 7662/SP</b>                                                                                                                                                                              | <b>ADI 6791/PR</b>                  | <b>ADI 7675/SP</b>                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|
| Autuação: 2024                                                                                                                                                                                  | Autuação: 2021                      | Autuação: 2024                      |
| LC 1398/2024 do Estado de São Paulo                                                                                                                                                             | Lei 20.338/2020 do Estado do Paraná | LC 1398/2024 do Estado de São Paulo |
| Min. Gilmar Mendes                                                                                                                                                                              | Min. Dias Toffoli                   | Min. Gilmar Mendes                  |
| A pedido do Governado de São Paulo, foi cassada a decisão proferida na ADI 2160770-93.2024 pelo TJSP e determinada a suspensão da tramitação dessa ADI até que o STF se pronuncie sobre o tema. | Sem decisões                        | Sem decisões                        |
| Obs.: provavelmente as ADIs serão julgadas em conjunto para evitar decisões conflitantes, já que são relatores diferentes.                                                                      |                                     |                                     |

12

Ainda que não tenha ocorrido a análise do mérito das ações pelo Supremo, houve pronunciamentos relevantes, sendo o mais notável deles o da Advocacia Geral da União (AGU), responsável pela defesa da legislação federal.

**A AGU se posiciona pela inconstitucionalidade das legislações atacadas.** O raciocínio traçado pela Advocacia é que compete à União dispor sobre normas gerais, cabendo aos demais entes a suplementação, entendida aqui como “*o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas*”<sup>14</sup>. Assim, não restariam dúvida, que, na hipótese, trata-se de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, conforme farta jurisprudência do STF.

Prosseguindo, a AGU relembra que o Pecim foi revisto pela atual gestão do Governo Federal em razão de incongruências com a LDB (é citada a Nota Técnica abordada no **tópico iii** deste capítulo) e que as

<sup>14</sup> Aqui a AGU cita a seguinte bibliografia:  
SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 481.



mesmas incongruências cometidas pelo Pecim foram cometidas pela LC de São Paulo. Isso porque a LDB reconhece a existência de um sistema de ensino militar, de modo que existem dois arquétipos de ensino: o regular (da LDB) e o militar (ex. Lei 9.786/1999). Portanto, não haveria um terceiro modelo que una traços dos dois.

Ademais, a AGU, em atenção aos pressupostos dados pela CF, rememora que tanto a LDB quanto o PNE não mencionam qualquer estratégia que inclua a PM como participante dos esforços de política educacional na educação básica regular.

### **vii. Viabilidade jurídica da implantação em Correntina.**

Por todo o exposto neste capítulo e a partir da análise jurídica realizada por estes Advogados, ora Jurídico do SINDTEC, entende-se que **não há viabilidade jurídica na implantação do modelo de escolas cívico-militares na rede de educação pública do Município de Correntina.**

Como exposto, a iniciativa desse modelo, por mais bem intencionada que seja, fere a Constituição Federal no critério formal (por violar iniciativa da União) e no critério material (por ir contra princípios basilares da educação previstos na Constituição, na LDB e no PNE).

Essa posição de incompatibilidade é adotada por vários personagens da seara jurídica: Governo Federal, MEC, AGU, MP/BA, MPF e TJSP. Por outro lado, os defensores do modelo são, em geral, os gestores públicos dos Municípios e Estados.

Passada a análise da viabilidade jurídica, no capítulo a seguir, solicitada a licença técnica, o parecer apresenta a análise da eficácia do modelo.

### **3. Da eficácia do modelo.**

Para este ponto de análise foram levados em consideração os trabalhos acadêmicos abaixo elencados:

|                                                                                                                                                                                                    |                   |      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------|
| Escolas cívico-militares: <i>cidadãos ou soldadinhos de chumbo?</i>                                                                                                                                | Artigo Científico | 2019 |
| Estudo comparativo da eficiência dos colégios militares e das escolas de aplicação: uma análise do <i>benchmark</i> no contexto de implementação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares |                   | 2021 |
| PROGRAMA ESCOLA CÍVICO-MILITAR: DIAGNÓSTICO DO PRESENTE                                                                                                                                            |                   | 2022 |

13



|                                                                                                                                                       |                     |      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|------|
| Geografia da expansão da política de militarização: do Programa Nacional das Escolas-Cívico Militares ao Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná |                     | 2024 |
| Não existem evidências de que escolas militares promovam melhores resultados educacionais                                                             | Artigo jornalístico |      |

As conclusões dos artigos convergem na **crítica e problematização do Pecim** e da militarização do ensino público, afirmando que o modelo é **inadequado** em relação aos princípios constitucionais e legais do ensino, especialmente no que tange à gestão democrática.

Os estudos indicam que o modelo, promovido como um caminho para a excelência e disciplina, apresenta **eficiência questionável** como *benchmark*<sup>15</sup> nacional, pois, embora os Colégios Militares (CMs) obtenham bons resultados, isso se deve a altos *inputs* (investimento e, principalmente, o elevado nível socioeconômico dos alunos), tornando o modelo pouco replicável e ineficiente em termos de uso de recursos quando comparado às Escolas de Aplicação.

Além disso, a militarização é apontada por **exacerbar as desigualdades sociais** e a exclusão na rede pública, promovendo o fechamento de turnos noturnos e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), impondo uma disciplina rígida e atualizando uma racionalidade histórica ligada a regimes autoritários passado.

14

Vejamos estudo por estudo.

#### a. Escolas cívico-militares: cidadãos ou soldadinhos de chumbo?

O artigo de Mendonça aborda o Pecim, analisando seus elementos fundamentais, as declarações de autoridades e as críticas de entidades e especialistas. O autor faz uma distinção crucial entre as escolas militares (reguladas por lei específica, fora da LDB) e as escolas públicas militarizadas que aderiram ao Pecim.

O Pecim, uma iniciativa do Ministério da Educação em parceria com o Ministério da Defesa, alterou a promessa inicial de campanha (criação de escolas militares em capitais) para a criação de escolas cívico-militares em todo o País, com a intenção de contar com 216 escolas até 2023.

O programa adota o **modelo de gestão dos colégios militares** e a **gestão de excelência** como princípios, desconsiderando o princípio constitucional da **gestão democrática** do ensino público, imposto pela

<sup>15</sup> *benchmark* é um ponto de referência ou um padrão usado para comparar o desempenho de uma estratégia, produto, processo ou investimento.



Constituição Federal (Art. 206, VI) e pela LDB. O autor cita o discurso do Presidente da República, que, ao lançar o Pecim, defendeu a imposição do modelo **sem consulta à comunidade**, afirmando que a democratização gerou falta de hierarquia e disciplina. Criticamente, nota-se que o custo de um aluno no colégio militar é **2,7 vezes superior** ao da rede pública de ensino.

O artigo lista evidências de problemas nas escolas públicas militarizadas já existentes nos Estados e no Distrito Federal, incluindo: o processo de militarização que avança rapidamente, justificado pelo aumento da violência e pelos supostos bons índices de aprendizado; a cobrança de taxas e a reserva de vagas para filhos de militares, violando a Constituição; e relatos de abusos, como o uso de termos pejorativos, injúria racial, assédio sexual e violência física contra professores e alunos.

O modelo impõe a Ordem Unida<sup>16</sup> e normas rígidas que regulamentam a aparência física dos estudantes (cortes de cabelo padronizados, proibição de adereços), o que é incompatível com a formação de cidadãos civis, promovendo o apagamento da identidade e o controle de corpos e mentes. A conclusão central é a **inadequação do programa** em relação ao direito à educação e aos princípios constitucionais do ensino.

15

## **b. Estudo comparativo da eficiência dos colégios militares e das escolas de aplicação.**

O objetivo principal deste artigo é comparar a eficiência de dois tipos de escolas federais de alta *performance*: CMs, que servem de *benchmark* (referência) para o Pecim, e as Escolas de Aplicação (EAs), ligadas às Universidades Federais. A comparação é realizada utilizando a técnica de Análise Envoltória de Dados (DEA) para o período de 2016 a 2019.

Os autores definiram dois *inputs* para a análise: a despesa liquidada por aluno e a renda média mensal familiar dos alunos (indicador de Nível Socioeconômico - INSE). O *output* (resultado) utilizado foi a nota média das provas objetivas e de redação do ENEM. Os resultados dos *inputs* mostraram que a despesa média das EAs foi cerca de quatro vezes maior que a dos CMs. Contudo, a **renda familiar média dos alunos dos CMs foi aproximadamente duas vezes maior** que a das

<sup>16</sup> A ordem unida é um conjunto de exercícios de movimentação e disciplina em grupo, geralmente realizados por militares, mas também por organizações civis como bandas marciais e clubes de jovens.



EAs durante os quatro anos, indicando um perfil socioeconômico mais elevado nos Colégios Militares.

Apesar de os CMs terem apresentado notas médias no ENEM superiores às EAs, a análise de eficiência pela DEA (modelo BCC) revelou que as **Escolas de Aplicação foram percentualmente mais eficientes** que os Colégios Militares em todos os anos avaliados: EAs obtiveram entre 21,4% e 28,5% de eficiência, enquanto os CMs apresentaram 10% de eficiência consistentemente.

A conclusão principal questiona a escolha dos Colégios Militares como modelo para o Pecim. Sugere-se que os bons resultados dos CMs podem ser decorrentes do **alto investimento e da condição socioeconômica diferenciada dos alunos**, o que não é a realidade da maioria das escolas públicas. Os autores ressaltam que fatores externos, como a condição socioeconômica, são cruciais para a eficiência escolar, e que o modelo das EAs, embora mais eficiente, também não é viável como *benchmark* devido às suas altas despesas.

### c. Geografia da expansão da política de militarização.

Este artigo tem como objetivo discutir o avanço da política de militarização no Brasil, utilizando o Pecim e o Programa de Colégios Cívico-Militares do Paraná (CCMPR) como expressões desse avanço. O estudo traça o perfil geográfico das unidades escolares e analisa os documentos oficiais.

Os achados revelaram que os programas de militarização (Pecim e CCMPR) **convergem em termos de objetivos e finalidades**, a ponto de os documentos institucionais serem altamente semelhantes, como se fossem copiados. Essa similaridade se estende à dimensão espacial das escolas selecionadas, que tendem a seguir padrões e possuir **infraestrutura diferenciada** (como laboratórios de informática, quadras cobertas e bibliotecas) em comparação com o restante da rede pública.

A principal conclusão aponta que os programas de militarização **causam uma ampliação das desigualdades** na rede pública brasileira. Isso se manifesta pela **exclusão social** de grupos vulneráveis, como a drástica **diminuição de matrículas no Ensino de Jovens e Adultos (EJA)** e no turno noturno nas escolas militarizadas (o PECIM perdeu mais de 7 mil matrículas de EJA, e o CCMPR perdeu mais de 7 mil). Concomitantemente, a militarização promove o **aumento do nível socioeconômico (INSE)** dos alunos, dando indícios de que os programas, que se propõem a oferecer qualidade e permanência, acabam causando o efeito contrário: a exclusão dos mais pobres.

16



O artigo conclui que esse tipo de política é reflexo das diretrizes **neoliberais** para a educação, localizadas na Nova Gestão Pública (NGP).

#### **d. Programa escola cívico-militar: diagnóstico do presente.**

O artigo realiza uma “história do presente” do Pecim (com meta de 216 escolas até 2023), utilizando a arqueologia de *Michel Foucault* para localizar as condições históricas que permitiram o retorno do discurso militarista na educação pública como um “reforço”. O modelo Pecim é baseado no “alto nível” e na excelência percebida dos colégios militares.

O estudo traça o histórico do ensino militar no Brasil, notando que a primeira formação militar remonta ao século XVII. O primeiro Colégio Militar foi criado em 1889, após a Guerra do Paraguai, destinado a filhos de oficiais, sob um regime disciplinar rígido.

O ponto central da análise histórica se concentra no conceito de “cívico-militar”. O termo e a racionalidade subjacente emergem no contexto do golpe de Estado cívico-militar de 1964. Durante a ditadura, a política educacional foi pautada nas bases do liberalismo econômico e profissionalizante, visando capacitar mão de obra e controlar a população. Os autores questionam por que essa vertente, ligada historicamente ao regime autoritário, está sendo atualizada 55 anos depois em um país democrático.

**Conclusão Repetida:** O artigo ressalta que o sucesso dos Colégios Militares na mídia está atrelado ao saber-poder disciplinar (disciplina-corpo) e à hierarquia e disciplina, pilares que diferenciam essas instituições no sistema educacional. A criação do Pecim, que busca aprimorar a gestão e o ambiente escolar, representa uma atualização do militarismo na educação.

#### **e. Não existem evidências de que escolas militares promovam melhores resultados educacionais.**

Este artigo, baseado em um estudo que analisou a agenda educacional do governo de Jair Bolsonaro, mapeou as propostas políticas e as ações implementadas na educação. A pesquisa, realizada pela Prof<sup>a</sup>. Catarina Segatto, do Departamento de Ciências Políticas da USP, em conjunto com a Prof<sup>a</sup>. Sandra Gomes, constatou o **enfraquecimento da coordenação nacional nas políticas educacionais** por parte do MEC.

O estudo notou uma retirada notável de discussões sobre inclusão e diversidade da agenda educacional, com menor abordagem de temas como os direitos de grupos indígenas, *quilombolas*, e pessoas negras e pardas, além de questões relacionadas a gênero e direitos sexuais e

17



reprodutivos. A política das Ecim foi destacada como uma das poucas propostas que foram efetivamente implementadas pelo governo.

Contudo, a principal conclusão é que a literatura existente não oferece evidências robustas de que a gestão militarizada das escolas resulte em melhores resultados educacionais em comparação com o modelo tradicional. A professora Segatto aponta que fatores como a **seleção socioeconômica dos alunos** e a trajetória escolar anterior podem ter um impacto mais significativo nos resultados educacionais do que a gestão militar em si.

A especialista defende que a integração eficiente de uma gestão escolar eficaz com uma abordagem pedagógica bem planejada é mais produtiva do que mudanças radicais no modelo de administração. É crucial que o processo de formulação e implementação de políticas educacionais envolva e escute os professores e outros profissionais da educação. A redução das desigualdades sociais deve ser o tema central da educação no País.

#### 4. Das conclusões.

Levando em consideração a avaliação jurídica e a análise de viabilidade material do modelo de escolas cívico-militares, este Jurídico **opina que o SINDTEC se posicione contrariamente a qualquer iniciativa tendente a implantação do modelo em questão na rede municipal de educação**, servindo o presente parecer de fundamento jurídico para tal entendimento.

Ademais, fica, desde já, ressalvado que, acaso o Município tome medidas legislativas para a implantação, o SINDTEC poderá acionar o MP/BA e o Judiciário para barrar o programa, conforme entendimentos institucionais já abordados no parecer.

Sugere-se, por fim, o monitoramento da questão de perto, visto que o ano letivo exige amplo planejamento e não pode ser prejudicado com mudanças ou atritos relativos a esse modelo.

Sendo o que nos cumpria ao momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Correntina, 26 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

Andressa Macedo de Souza  
OAB/BA 79.446

Jéfesson Amaral de Bastos  
OAB/BA 79.544

